



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº. 60/2025
Pregão Eletrônico nº. 24/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem, transportes aos pacientes e alimentação, com atendimento 24 horas, destinados a pacientes e acompanhantes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itaquiraí-MS para a cidade de Campo Grande/MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de pedido de impugnação ao instrumento convocatório formulado pela empresa ANDREIA ARAIUM PINHEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.667.861/0001-30, não se conformando com os termos do Edital em referência, vem respeitosamente por meio deste, apresentar a presente.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº. 24/2025 e, em cumprimento ao art. 164, da Lei nº. 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Neste sentido, verifica-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, visto que a sessão está marcada para o dia 25 de agosto de 2025, e a impugnação foi recebida na plataforma da BLL COMPRAS (<https://bll.org.br/>), no dia 13 de agosto de 2025. Sendo assim, o requisito de admissibilidade do ato de impugnação foi cumprido.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A impugnação apresentada pela empresa recorrente dirige-se à ausência, no Edital do Pregão Eletrônico nº. 24/2025, de exigência de visita técnica às instalações dos licitantes, como condição prévia à participação no certame, alegando que:

- a) a visita técnica é condição essencial para comprovar que os licitantes possuem estrutura adequada à prestação dos serviços de hospedagem e transporte de pacientes;
- b) sem essa exigência, há risco de contratação de empresa sem capacidade técnica, o que comprometeria a qualidade do serviço;
- c) seu argumento tem fundamento no art. 63, §2º da Lei nº. 14.133/2021, interpretando que o dispositivo autoriza tal exigência, especialmente quando o objeto demanda avaliação prévia do local de execução.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Diante dessas alegações, a impugnante requer a alteração do edital, com inclusão de cláusula que estabeleça a obrigatoriedade de realização de visita técnica às instalações dos licitantes, como condição de participação no certame, a suspensão do certame, caso necessário, até a efetivação da retificação solicitada.

3. DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei nº. 14.133/21.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

A impugnação apresentada pela recorrente merece análise sob o ponto de vista legal e técnico, especialmente quanto à interpretação do art. 63, §2º da Lei nº 14.133/2021, e à sua aplicabilidade no caso concreto.

O referido dispositivo dispõe:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.”

Nota-se que a norma faculta à Administração a possibilidade de prever a exigência de visita técnica pelo licitante, em situações nas quais o objeto da contratação exija conhecimento prévio do local de execução, como ocorre, por exemplo, em obras ou serviços de engenharia.

Entretanto, não se extrai do texto legal qualquer imposição ou autorização para que a Administração Pública realize visita técnica aos estabelecimentos dos licitantes, como





PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

propõe a impugnante. Pelo contrário, a visita técnica é tradicionalmente compreendida como uma diligência do licitante ao local de execução, e não o inverso.

A proposta da recorrente, portanto, parte de uma interpretação equivocada do dispositivo legal. A exigência sugerida de que os licitantes recebam visita da Administração antes da contratação não encontra previsão legal na Lei nº. 14.133/2021, nem tampouco é prática usual ou recomendada nos certames públicos. Pelo contrário, a Administração deve pautar suas exigências em critérios objetivos, razoáveis e proporcionais, evitando restrições desnecessárias à competitividade.

Cabe destacar que o Edital do Pregão Eletrônico nº. 24/2025 já estabelece, de forma detalhada e precisa, os requisitos técnicos e operacionais necessários para a prestação dos serviços objeto da licitação. Entre tais exigências, encontram-se padrões mínimos de conforto, segurança, higiene e acessibilidade, conforme disposto no item 4 do Termo de Referência, que abrange desde a qualificação técnica das empresas, adequação das instalações para pacientes em tratamento médico de alta complexidade, até a especificação rigorosa dos veículos de transporte, incluindo manutenção, acessibilidade e segurança.

Por fim, deve-se levar em conta que a Administração Pública dispõe de meios para realizar a fiscalização e supervisão durante a execução contratual, podendo verificar o cumprimento das condições exigidas e aplicar sanções em caso de descumprimento, garantindo a eficiência e segurança da contratação.

Diante do exposto, não assiste razão à impugnação quanto à necessidade da inclusão de visita técnica obrigatória, porquanto o edital já contempla critérios suficientes para garantir a qualidade dos serviços e a seleção de empresas qualificadas.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo a impugnação, todavia, em seu mérito, deixo de atender ao pedido da empresa ANDREIA ARAIUM PINHEIRO LTDA, nos termos da legislação pertinente.

Dê ciência à impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site <https://bll.org.br/>, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itaquiraí/MS, 15 de agosto de 2025.

Elton de Souza Neves
Presidente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 58C6-D16C-1DE2-C0E9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELTON DE SOUZA NEVES (CPF 983.XXX.XXX-53) em 15/08/2025 13:48:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://itaquirai.1doc.com.br/verificacao/58C6-D16C-1DE2-C0E9>